

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1617433 - PE (2016/0201465-2)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : F S D
ADVOGADO : RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR -
PE024183
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : Z P S INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOMENTE É CABÍVEL QUANDO AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS FORAM DEMONSTRADAS À SACIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO: RESP 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 1o.4.2009. SÚMULA 393/STJ. OBJEÇÃO INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA (DJe 1o.4.2009), sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou entendimento de que Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ.

2. A reforma do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no tocante à necessidade de dilação probatória para o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade em que se pretende o reconhecimento da ilegitimidade ativa do agravante, é inviável em Recurso Especial, porquanto, tal como expressamente consignado no acórdão recorrido, o acolhimento do pedido do recorrente somente seria viável mediante investigação probatória.

3. Agravo Interno do Contribuinte desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.433 - PE
(2016/0201465-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : F S D
ADVOGADO : RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR -
PE024183
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : Z P S INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por FSD contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUTIR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE. REVISÃO QUANTO À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO(fls. 234).

2. Nas razões recursais, a agravante sustenta, em resumo, ser inviável o redirecionamento da Execução Fiscal, uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora.

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.433 - PE
(2016/0201465-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : F S D
ADVOGADO : RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR -
PE024183
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : Z P S INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOMENTE É CABÍVEL QUANDO AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS FORAM DEMONSTRADAS À SACIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO: RESP 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 10.4.2009. SÚMULA 393/STJ. OBJEÇÃO INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA (DJe 10.4.2009), sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou entendimento de que Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ.

2. A reforma do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no tocante à necessidade de dilação probatória para o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade em que se pretende o reconhecimento da ilegitimidade ativa do agravante, é inviável em Recurso Especial, porquanto, tal como expressamente consignado no acórdão recorrido, o acolhimento do pedido do recorrente somente seria viável mediante investigação probatória.

3. Agravo Interno do Contribuinte desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.433 - PE
(2016/0201465-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : F S D
ADVOGADO : RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR -
PE024183
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : Z P S INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

VOTO

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. De fato, a reforma do entendimento exarado pelo Tribunal *a quo*, no tocante à necessidade de dilação probatória para o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade em que se pretende o reconhecimento da ilegitimidade passiva requer o reexame do contexto fático-probatório da causa, o que é defeso em Recurso Especial.

3. Isso porque, consoante assinalado na decisão ora combatida, o indeferimento da Exceção de Pré-Executividade pelo juízo primevo se deu ao entendimento de que o acolhimento do pedido da recorrente somente seria viável mediante investigação probatória. Ao manter essa fundamentação, a Corte Estadual destacou:

No presente caso, o agravante não produziu prova pré-constituída, não havendo que se cogitar de sua exclusão da relação processual, vez que, em função das peças nos autos reproduzidas, permanece como verossímil a tese de que, de fato, tenha a sociedade empresária se dissolvido irregularmente, o que justifica a desconsideração de sua personalidade e a responsabilização pessoal dos sócios.

É que, apesar de terem sido protocolizadas, desde 2009, declarações de inatividade junto ao órgão fazendário federal (fl.

187) e de terem sido apontadas potenciais falhas nas tentativas empreendidas para localização da empresa devedora (aceitação de informação prestada por indivíduo desconhecido e postagem de correspondência com endereço equivocado), consta anotação, na junta de comércio local, de que não se procedeu, desde o ano 2000, a qualquer arquivamento (fl. 53), de modo que a apreciação da tese de inocorrência de dissolução irregular queda, no meu entendimento, dependente de dilação probatória incompatível com a via pelo recorrente eleita, devendo, pois, ser mantida a decisão impugnada (fls. 192).

4. O excerto acima torna evidente que a insurgência da executada seria inviável no âmbito da Exceção de Pré-Executividade, por demandar dilação probatória.

5. Dessa forma, estando o acórdão recorrido lastreado na análise de provas pré-constituídas, revisar o exame efetuado sobre tais elementos é providência inviável na via do Apelo Nobre. Tal entendimento está consolidado nesta Corte, por meio da Súmula 393 (*a Exceção de Pré-Executividade é admissível na Execução Fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*) e de recurso repetitivo. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. *O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em perfeita sintonia com a orientação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, afetado à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a Exceção de Pré-Executividade se mostra inadequada se o incidente envolve questão que necessita de dilação probatória. Súmula 393/STJ.*

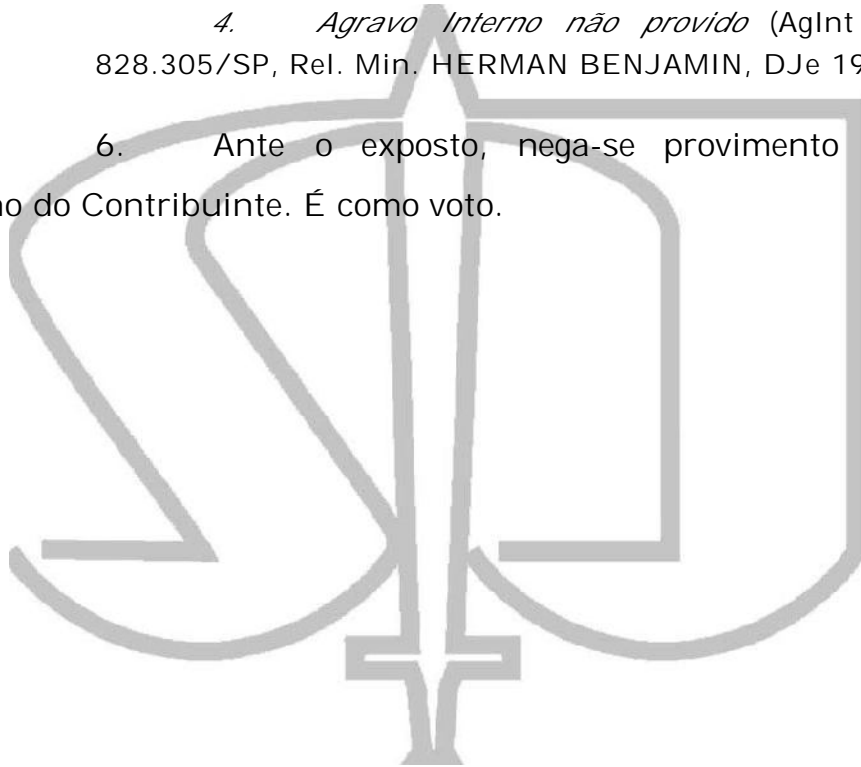
Superior Tribunal de Justiça

2. O acórdão proferido pela Corte local foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, conforme assentado no referido recurso repetitivo (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), é inadmissível Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

4. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 828.305/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Contribuinte. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.617.433 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0201465-2

Número de Origem:

00093253220144050000 00098698820104058300 93253220144050000 98698820104058300

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F S D

ADVOGADO : RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR - PE024183

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : Z P S INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE / DIRETOR /
REPRESENTANTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F S D

ADVOGADO : RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR - PE024183

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : Z P S INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019